



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.723027/2014-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.766 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2012

OSCIP. GOZO DE ISENÇÃO. EXAME DAS ATIVIDADES PRATICADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O gozo da isenção tributária própria das associações classificadas como OSCIP's reclama a demonstração de que as atividades exercidas se enquadram como serviços prestados diretamente à população, assim como de que tenham sido aplicados integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL retido na fonte, durante os anos calendário de 2012 a 2014 (R\$ 68.440,45), em virtude de celebração de contrato de prestação de serviços com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Barrisul) para participar da operacionalização da contratação, concessão e cobrança administrativa de microcrédito produtivo e outros produtos e serviços relacionados.

A entidade, rotulada como associação isenta, alega enquadrar-se na condição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, instituída pela Lei n.º 9.790, de 23/03/1999, sem fins lucrativos, conforme estabelece o art. 1º do seu Estatuto Social, dedicado à atividade de fomento ao microcrédito. O pedido fundamentou-se na hipótese de isenção tributária extraída dos arts. 15 da Lei n.º 9.532/1997 e 34 da Lei n.º 10.637/2002.

Ocorre que, após o exame da unidade de origem, a interessada teve seu pedido denegado sob o pretexto de que:

I - Não teria entregue, quando do ato da assinatura do contrato de prestação de serviço firmado com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, o anexo III da IN RFB n.º 1.234/2012. Colaciono o documento:

#### ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 3º

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 4º

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1244, de 30 de janeiro de 2012)

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o n.º..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art 15 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

g) apresenta anualmente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

A auditoria sobre esse quesito esclarece que a *"contribuinte não cumpriu a formalidade essencial prevista na legislação tributária, ou seja, informar a fonte pagadora, através do Anexo III da IN RFB 1234/2012, que se encontrava na condição de isenta do pagamento da CSLL"*.

II. Os serviços prestados deveriam estar à disposição da população em caráter em geral. O que não foi o caso da contribuinte, pois firmou contrato com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, para prestar serviços a esta instituição, descritos como cobrança, administração e operacionalização de crédito ao microempreendedor. Seria assim mera intermediária, prestando serviços ao Banrisul, para que este sim pudesse oferecer o microcrédito produtivo e outros produtos e serviços relacionados diretamente as pequenas empresas, através do "Programa Gaúcho de Microcrédito", ora implementado através de Decreto do Governo Gaúcho nº 48.164, de 15/07/2011.

Por tais conclusões, o Banrisul (e não a interessada) seria o verdadeiro executor que disponibilizou o crédito à população em geral ou ao grupo de pessoas a que se destinam (no caso as empresas microempreendedoras).

III. Não foi anexado ao PA: - a comprovação de registro como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – no Ministério da Justiça; e - cópia de Livros de Escrituração que demonstrem que, no teor da apuração dos valores recebidos nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, inexistiram lucros, ou caso existissem, foram aplicados integralmente em recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

IV. Em verificação as DIRF's, constatou-se que houve pagamento de remuneração também aos dirigentes desta associação, o que não é permitido para gozo da imunidade ou isenção prevista na referida Lei nº 9.532/97.

Cientificada, a entidade apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, assim se pronunciou

É curioso que o principal argumento da decisão que indeferiu o pedido de restituição se dê embasado em norma inserida por instrução normativa posterior aos anos calendários cujo benefício se pautou, *in casu*, o Parágrafo Único ao artigo 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que foi incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.540, de 05 de janeiro de 2015.

[...]

[...]

Ao passo em que aquela instituição financeira, com rede de atendimento de ampla capilaridade no âmbito daquele Estado teve que contratar com terceiros a operacionalização de ditos serviços, não há que se cogitar que tenha ela, Barrisul, protagonizado de tal modo as operações, de maneira a se terem como diretamente realizadas por aquela instituição financeira.

[...]

Sem prejuízo, também merece reforma o entendimento de que a contribuinte não teria comprovado sua qualidade de OSCIP, razão esta que, por si só, seria bastante a garantir-lhe a isenção, com fundamento no artigo 34, da Lei 10.637/2002.

O cadastro é público, exarado do próprio Ministério da Justiça, de maneira que não poderia a Receita Federal do Brasil lhe negar conhecimento. Todavia, para que não seja alegada qualquer nulidade, requer a juntada, neste ato, de consulta do registro da contribuinte naquele mesmo cadastro.

[...]

Por fim, também a exigência escritural deduzida na decisão cujo inconformismo aqui se manifesta, não só deve ser especificada na decisão, não cabendo exigências genéricas.

---

De igual modo, também não devem ser tidas como razão definitiva ao indeferimento do pedido de restituição administrativa, mas ao contrário, deverá a nova decisão que se pleiteia, na remota hipótese de se entender pela necessidade de complementação de documentos, seja a contribuinte intimada a complementá-los, identificando-os com exatidão e fixando-se prazo razoável para atendimento da intimação.

É o relatório do necessário.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

Sendo assim, tendo em vista:

1. a falta de apresentação de escrituração contábil de tal modo a verificar a aplicação integral dos recursos arrecadados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade;
2. a ausência de apresentação do anexo III da IN RFB n.º 1234 de 2012; e
3. a inexistência de prova de que a interessada tenha prestado serviços diretamente à população,

VOTO por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, confirmando os termos da Despacho Decisório n.º 202/2016 no qual indeferiu integralmente o pedido de restituição.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que

o fundamento utilizado para o indeferimento do pedido da Recorrente nas fases iniciais do processo teve por base instrução normativa posterior aos anos calendários do benefício solicitado.

Nesta senda, observa-se que a Instrução Normativa que justificou a decisão proferida (n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012), teve seus dispositivos aplicáveis ao caso inseridos pela Instrução Normativa 1.540, de 05 de janeiro de 2015, entretanto os períodos do benefício solicitado são anteriores. (...)

De igual modo, o fundamento de que não houve a apresentação de provas pela Recorrente de que tenha prestado os serviços diretamente à população e que estes teriam sido prestado exclusivamente pelo BANRISUL igualmente não se sustenta. (...)

Não fosse pela necessidade de terceiros para realização dos serviços diretamente à população, certamente não haveria a contratação da Recorrente pelo BANRISUL, pois seria desnecessária sua participação na operação. (...)

Desta forma, não há como se cogitar que o BANRISUL tenha prestado os serviços diretamente à população, sendo indevida portanto o indeferimento do pedido formulado pela Recorrente com base neste fundamento.

Por outro lado, dúvidas não restam quanto a qualidade da Recorrente como OSCIP, eis que os cadastros em questão são públicos e podem ser facilmente consultados junto ao Ministério da Justiça.

Resta demonstrado que a Recorrente, até então mantém sua situação como OSCIP (vide nova certidão juntada aos autos), sendo que certamente cumpre as determinações legais pertinentes. (...)

Constata-se ainda que as finalidades da Recorrente estão devidamente contempladas em seu estatuto social (...)

Convém destacar que a vedação a distribuição de lucros não se comunica com eventual remuneração paga aos dirigentes em decorrência de vínculo empregatício, conforme previsão contida no artigo 34 da lei 10.637/2002. (...)

Em primeiro lugar e em respeito ao devido processo legal, caberia eventual exigência complementar de documentação à Recorrente, devendo ser apontados os documentos necessários e consignado prazo razoável para sua apresentação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **1. Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **2. Mérito**

De início, importante estabelecer que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelos seguintes fundamentos: 1. a falta de apresentação de escrituração contábil de tal modo a verificar a aplicação integral dos recursos arrecadados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade; 2. a ausência de apresentação do anexo III da IN RFB nº 1234 de 2012; e 3. a inexistência de prova de que a interessada tenha prestado serviços diretamente à população; razão pela qual serão analisados os argumentos dispostos no recurso voluntário capazes de, em tese, infirmar tais conclusões da decisão *a quo*.

### 2.1. Da falta de apresentação de escrituração contábil

O Despacho Decisório que indeferiu a isenção pleiteada pela recorrente consignou a necessidade da apresentação da escrituração contábil para que o quanto pleiteado fosse deferido:

Também, a contribuinte não anexou no processo, cópia de livros de escrituração que demonstrem a apuração dos valores recebidos nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, bem como a inexistência de lucros, ou ainda, caso existam que estes tenham sido aplicados integralmente em recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Diante da falta da escrituração, ora não trazida ao processo, não se pode verificar a origem e o destino dos valores, não comprovando assim as suas alegações, de que tem direito à isenção da Lei para fins de não reter e recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos pela prestação de serviços realizada ao Banrisul.

Após a prolação do Despacho Decisório, portanto, restou indubitável que a Recorrente tinha conhecimento acerca da necessidade da apresentação da escrituração contábil para fins da isenção pretendida.

Ainda assim, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, deixou de apresentar a escrituração contábil, conduta omissiva que se repetiu quando da interposição do recurso voluntário, merecendo destaque o fato de que em nenhum momento a recorrente trouxe aos autos qualquer justificativa para não ter procedido com a juntada da escrituração contábil.

Diante deste cenário, verifica-se que a recorrente teve todo o tempo para produzir e apresentar as provas possíveis a seu favor, desde a fase inicial até a propositura do recurso voluntário, e até mesmo posteriormente, por meio de juntada ao processo, sujeita a aceitação pelo órgão julgador. Se não o fez, a solicitação para apresentação mostra-se meramente protelatória, e deve ser rechaçada.

### 2.2. Da ausência de apresentação do anexo III da IN RFB n.º 1234 de 2012

No que diz respeito a ausência da apresentação do anexo III da IN RFB n.º 1234 de 2012, a Decisão que julgou a manifestação de inconformidade dispôs o seguinte:

A interessada sustenta que a ausência de apresentação do Anexo III da IN RFB n.º 1234/2012, ao tempo da celebração contratual, estaria desprovida de fundamentação normativa. No seu entender, o caráter cogente teria sido neste dispositivo posteriormente, por intermédio da IN RFB n.º 1540/2015 que modificou a redação do § único do art. 4º da IN RFB n.º 1234/2012.

Examinando os termos do DESPACHO DECISÓRIO n.º 202/2016 que indeferiu o pedido, observo que a fundamentação legal que lastreou a decisão é diversa e esta já estava em vigor na redação original da IN RFB n.º 1234/2012:

Tendo por fundamento o acima exposto, no uso da competência definida pelo artigo 302, inciso VI, do anexo à Portaria MF n.º 203/2012 e pelo artigo 12, inciso III da Portaria DRF/Joinville n.º 29/2013, com a redação dada pelo art. 1.º da Portaria DRF/Joinville n.º 41, de 12/08/2015, **INDEFIRO** o pedido de restituição referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor total de R\$ 68.440,45 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), demonstrado nas tabelas A, B e C constantes do relatório, tendo em vista o não cumprimento pela contribuinte das disposições contidas nos artigos 12 e 15, da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997; **artigo 6º e parágrafos, da IN RFB n.º 1.234, de 11/01/2012**; Artigo 34 da Lei n.º 10.637; e no artigo 12, parágrafos e alíneas, e artigo 15 e parágrafos, da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997), e pelos motivos expostos na fundamentação deste despacho decisório.

IN RFB n.º 1234/2012 [...] Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do art. 4º a pessoa jurídica deverá apresentar, a cada pagamento, ao órgão ou à entidade declaração, na forma dos Anexos II, III e IV a esta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinadas pelo seu representante legal. Parágrafo único. Na hipótese das declarações de que trata o caput, o órgão ou a entidade responsável pela retenção arquivará a 1ª (primeira) via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo.

Portanto, neste aspecto, não merece reforma a decisão.

A recorrente não trouxe no Recurso Voluntário nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão acima posta, limitando-se a reproduzir o quanto dito em manifestação de inconformidade, alegações que foram corretamente afastadas pelo julgador de primeiro grau.

### 2.3. Da inexistência de prova de que a interessada tenha prestado serviços diretamente à população

No que diz respeito a inexistência de prova de que a interessada tenha prestado serviços diretamente à população, o que impede o reconhecimento da isenção pretendida, entendo que o quanto disposto no Recurso Voluntário também não foi capaz de infirmar a conclusão do julgador de primeiro grau, no seguinte sentido:

Abordando outra perspectiva, a interessada controverte a acusação fiscal em relação ao modo operacional pelo qual os objetivos do negócio teriam se concretizado. Contrariamente à decisão, entende que ela, e não a instituição bancária retro citada, prestou serviços diretamente à população.

Pois bem. Inicialmente destaco que o processo possui instrumentalidade adequada para ter a pretensão de alcançar a justiça no caso concreto justamente porque é nesta seara que as partes têm a faculdade de produzir de forma ampla todas as evidências capazes de construir a moldura coerente com a realidade material vinculada a quem exerce o direito de petição e defesa.

Nesse contexto, considero o ônus de prova em sua face subjetiva não como uma obrigação, mas como uma faculdade à disposição da parte interessada em provar determinado fato. Por conta disso, é que as partes, cientes de que seu descumprimento implique consequências, atuam no processo para de se desincumbir desta ação (regra de conduta).

Na espécie, verifico que a interessada não juntou quaisquer evidências que efetivamente justifiquem a afirmativa de que, de fato, tenha protagonizado o atendimento à população. Entretanto, compulsando os elementos trazidos ao processo e observando simplesmente o estatuto social, também não vejo como concluir acerca da parte da execução do serviço que coube a cada um dos contratantes (interessada, Banrisul e Secretaria de Estado da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa do Rio Grande do Sul – SESAMPE).

O art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Por essa razão, deveria a recorrente ter colacionado aos autos provas de que prestou serviços diretamente à população.

Inclusive, vale salientar que a mera qualificação como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) não é suficiente para comprovação da condição de entidade beneficente de assistência social e conseqüente direito à isenção tributária:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA. O fato de a demandante ser qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) não é suficiente para comprovação da sua condição de entidade beneficente de assistência social.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009561-28.2012.404.7102/RS. TRF 4).

Por fim, destaque-se que a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro também chegou a mesma conclusão da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora (que julgou a manifestação de inconformidade objeto deste processo) ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada por esta mesma Recorrente no processo de nº 10920.724142/2015-22, que possui estrita semelhança com o presente.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Fl. **10** do Acórdão n.º 1002-002.766 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.723027/2014-50